

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5027661-46.2012.404.7000/PR

IMPETRANTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : Maria Helena Leonardi Bastos

**IMPETRADO : Inspetor-Chefe - RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
Paranaguá**

: JACKSON ALUIR CORBARI

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer ordem judicial tendente a determinar a liberação das DI's nº 12/1046323-9, 12/1046336-0 e 12/1046316-6.

Disse, em síntese, que possui direito à prestação do serviço público de fiscalização aduaneira ainda que haja o movimento grevista por parte dos servidores da Receita Federal, em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública.

O feito foi distribuído em regime de plantão em Curitiba, tendo sido determinada a indicação da autoridade coatora (evento 4).

Após a emenda à inicial (evento 7), houve decisão declinando da competência em favor deste Juízo (evento 9).

Ato contínuo, determinou-se a oitiva da impetrante para justificar a impetração de dois mandados de segurança com o mesmo objeto, bem como para recolhimento das custas processuais (evento 17).

A impetrante comunicou que o ajuizamento das duas ações decorreu de equívoco na imputação da autoridade coatora e que providenciou a alteração do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (evento 20).

Foi deferido o pedido liminar (evento 22).

Por fim, o MPF pugnou pela concessão da segurança (evento 21).

Decido.

2. Fundamentação

O pedido inicial formulado no presente feito foi atendido nos autos.

Dispõe o art. 462 do CPC, que: *'Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença'.*

No presente caso, o interesse de agir da impetrante, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por fim, tenho que a justificativa apresentada pela impetrante no evento 20 não é suficiente para afastar a **litigância de má-fé**.

Com efeito, a impetrante ajuizou inicialmente outro mandado de segurança neste Juízo Federal sob nº **50019570720124047008** versando sobre o mesmo objeto deste feito.

Na decisão liminar já restou consignado que 'a análise da questão trazida aos autos deveria ocorrer nos autos de mandado de segurança nº 5001957-07.2012.404.7008, que foi a primeira ação distribuída, porém, considerando o pedido de desistência lá formulado e o recolhimento correto das custas processuais aqui realizado, passo a apreciar o pedido liminar, postergando a verificação de eventual litigância de má-fé por ocasião da sentença.'

Na primeira ação ajuizada foi proferido despacho em 20.06.2012 solicitando informações prévias em 72 horas. Após ser intimada, a impetrante na mesma data formulou pedido de desistência.

Ainda no mesmo dia, ajuizou outra ação mandamental na subseção judiciária de Curitiba (presente causa) cuja causa de pedir e pedido são exatamente os mesmos, porém constando como autoridade coatora a 'Fazenda Nacional - União Federal'. Despachado em regime de plantão, determinou-se a indicação da autoridade impetrada, resultando na retificação da inicial para constar a autoridade com sede em Paranaguá.

Portanto, inegável a tentativa em vão de buscar solução diversa em outro local, apesar da evidente competência deste Juízo Federal para analisar o pedido formulado o que desencadeou a declinação da competência (evento 9).

Deste modo, inexistem fundamentos justificadores para eximi-la da condenação às penas da litigância de má-fé.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo a impetrante ingressado em juízo em decorrência da greve dos servidores da Receita Federal, deve a União suportar a condenação nas custas processuais despendidas pela impetrante. Ainda, aplicável a Súmula nº 38 do TRF da 4ª Região: '**Súmula 38 - São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento.**'

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a impetrante nos termos dos artigos 17, inciso V c/c 18, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida pelo IPCA-e até seu adimplemento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Havendo recurso de apelação desta sentença, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, notadamente a tempestividade, o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo recebo precitado recurso, no efeito devolutivo, determinando, por conseguinte, a intimação da parte recorrida para manejo de contrarrazões.

Após, remetam-se ao e. TRF/4ª Região, com homenagens de estilo.

Paranaguá, 01 de outubro de 2012.

Gabriela Hardt
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Gabriela Hardt, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6643523v2** e, se solicitado, do código CRC **AA246124**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gabriela Hardt
Data e Hora: 01/10/2012 18:03